



CASA DIOCLECIANO DANTAS
Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 892/88.

EMENTA:

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ,
DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a varejos de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVG tem como fatos gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O Imposto não incide a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuintes do Imposto é o comerciante, o Produtor e o Industrial que realizam tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se também comerciantes .

I - As sociedades Cívis de fins econômicos ou não, inclusive Cooperativas, que praticem operações de venda a varejo de Combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração Pública direta, as autarquias e Empresas públicas Federais, estaduais ou Municipais, inclusive Fundações que vendam a varejo produto sujeito ao Imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias profissionais ou funcional.

§ 2º - São Contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuintes, o distribuidor, o atacadista, o Produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The seventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The eighth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The ninth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The tenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.



CASA DIOCLECIANO DANTAS
Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas, das previstas no Parágrafo anterior.

4º - Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto devido:

I - O Transportador, em relação a produtor transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A posse jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou Industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob individual;

IV - Todos aqueles que, colaborem direta ou indiretamente para o cumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

Art. 5º - Consideram-se local de operação do IVVU o estabelecimento contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustível gasoso efetuadas através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local contribuinte ou não, onde o contribuinte exerce a atividade o caráter permanente ou temporário, de venda a varejo e combustível líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo de Imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasoso ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Montante do Imposto é o valor de venda, digo, O Montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para



CASA DIOCLECIANO DANTAS
Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO

fins de controle .

Art. 7º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à ~~responsabilidade~~ comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das ~~operações~~ operações em venda .

Art. 8º - A Alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O Valor do Imposto será apurado nos dias 15 até 30 de cada mês e recolhido até décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principais e assessoria sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De dez por cento (10%) do valor do Imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação de Imposto retido em fonte.

II - De sessenta por cento (60%) do valor do Imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto do Imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De cem por cento (100%) do valor do Imposto não recolhido do relativo a receita escrituradas nos livros contábeis dos fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV - De duzentos por cento (200%) do valor do Imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque o depósito, produto sujeito ao Imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) no valor do imposto retido na fonte e não recolhido .

100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100

100 100 100 100



CASA DIOCLECIANO DANTAS
Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO

VII - De 05 (cinco) o UFR'S a falta de emissão ~~fiscal~~ documento fiscal.

Art. 11º - O Valor das multas será reduzido na forma do Im-
posto no artigo 55 da Lei nº 14.361, de 21 de Dezembro de 1.988, com a reda-
ção intraduzida pelo artigo 3º da Lei nº 15.020, de 30 de Novembro de 1987

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá modelo do Livro ' e documentos fiscais referente ao imposto sobre vendas a varejo e combustí-
veis líquido e gasoso - IVVO bem como a forma, os prazos e as condições pa-
ra a sua escrituração.

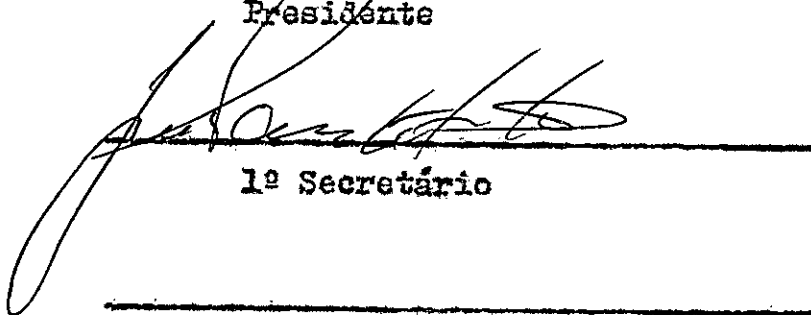
PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelo contribuinte até a adi-
ção do regulamento da presente Lei, dos documentos fiscais exigidos pelo ' Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Inajá, em 30.12.88



Presidente


1º Secretário

2º Secretário

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944